



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000262/92-11
Recurso nº : 099.382
Acórdão nº : 201-76.292

Recorrente : PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Para os produtos classificados no código 6810 (obras de cimento) e que são os mesmos industrializados pela empresa não houve restabelecimento de qualquer incentivo fiscal, conseqüentemente, há incidência do IPI na saída dos mesmos.

Recurso negado.

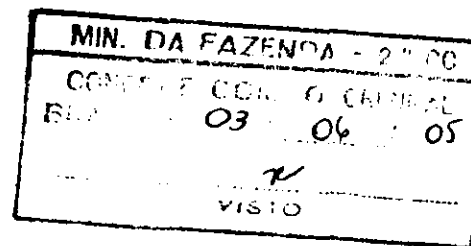
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

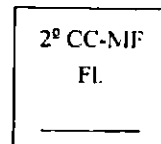
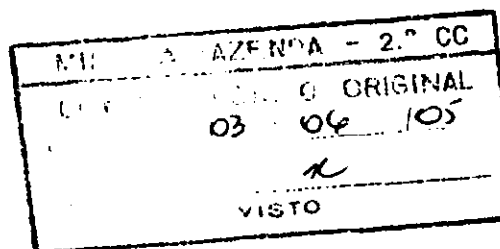
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado



Participam, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13629.000262/92-11
Recurso nº : 099.382
Acórdão nº : 201-76.292

Recorrente : **PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 006/96, de 03 de janeiro de 1996 (fls. 166/178), proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento do IPI compreendido no período de outubro de 1990 a maio de 1992.

A autuação se deu, consoante consignado no auto de infração (fls. 01/19), em virtude da constatação da falta de recolhimento do imposto acima citado.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação às fls. 101/104, alegando, em suma, que: (a) a isenção estabelecida para os produtos por ela industrializados não se confunde com incentivo fiscal de natureza setorial, não se enquadrando no disposto no art. 41 do ADCT; (b) não procedeu ao recolhimento do referido imposto, bem como o não lançamento em suas notas fiscais, imputando aos adquirentes de seus produtos a responsabilidade do pagamento; e (c) o Fisco não considerou o crédito da matéria-prima em relação ao imposto lançado de ofício. Ao final, requer perícia contábil e fiscal dos livros e de toda a documentação relativa aos períodos fiscalizados para melhor elucidação dos fatos que norteiam o presente auto de infração.

O atuante apresentou suas informações constantes às fls. 106/107, refutando as argumentações consignadas na peça impugnatória. Às fls. 111/117 foi lavrado despacho solicitando diligência para apuração dos fatos acerca da lavratura do auto de infração. Às fls. 118 e 120/160 é apresentada resposta em relação à arguição solicitada na diligência, concluindo que o auto de infração confere com a escrituração apresentada pela contribuinte, exceto no que se refere ao mês de outubro de 1990, a qual reconhece a necessidade de correção do valor consignado inicialmente, nos moldes do Despacho de fl. 160.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento por entender que, a partir de 05/10/90, é inaplicável a isenção do IPI mencionada no art. 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI/82, por falta de previsão legal posterior que validasse as referidas normas isencionais. Alega ainda que é indiscutível a condição de incentivo fiscal presente na exclusão do crédito tributário através do instituto da isenção prevista nos arts. 175, 176, 177, 178 e 179, do CTN, combinados com o art. 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82. Tal dispositivo institui ato específico de estímulo à indústria da construção civil, na condição de incentivo fiscal de natureza setorial.

Aduz também que, contatada a presença de erros materiais na formação da exigência, impõe-se sua correção, a fim de que o lançamento seja preciso. Em relação ao direito aos créditos do IPI, ainda que alegados apenas na fase de impugnação, serão desconsiderados aqueles que não puderem ser adequadamente comprovados pela interessada. Indefere o requerimento de perícia por considerá-lo prescindível ao deslinde da questão. Por fim, julga o lançamento procedente em parte, eximindo a contribuinte do pagamento de parcela atinente ao período de outubro de 1990, bem como ao pagamento da multa proporcional, e exigindo o pagamento do valor remanescente de 18.069,20 Ufir, devido a título de IPI, acrescido da multa

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000262/92-11
Recurso nº : 099.382
Acórdão nº : 201-76.292

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COPIA	ORIGINAL
03	06 105
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

proporcional do art. 364, II, do RIR/82, no valor de 18.398,01 Ufir, bem como o pagamento dos acréscimos legais.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 183/184), reiterando os argumentos apresentados na inicial, requerendo, ao final, que o presente processo seja baixado em diligência para apuração contábil, bem como a juntada superveniente de documentos.

Contra-razões apresentadas às fls. 187/189, alegando a confissão da contribuinte em face do não lançamento do imposto nas notas fiscais, não o eximindo do imposto devido. Quanto à alegação de que os créditos pela entrada de matéria-prima não foram considerados, afirma que não prospera, uma vez que, consoante fls. 111/117, o julgador monocrático baixou o processo em diligência para apurar a alegação e constatou que os créditos já haviam sido considerados. Outrossim, alega que, conforme fl. 163, a recorrente não se pronunciou quando da intimação acerca de possíveis créditos a seu favor. Entende o Fisco que a solicitação de diligência por parte da recorrente tem fito procrastinatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000262/92-11
Recurso nº : 099.382
Acórdão nº : 201-76.292

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
ORIGINAL
03 / 06 / 02
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme o r. despacho da i. Presidente desta Câmara de fl. 195, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da presente controvérsia cinge-se na lavratura de auto de infração contra a contribuinte supraqualificada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pertinente ao período de outubro de 1990 a maio de 1992.

A recorrente alega, em síntese, que não procedeu ao recolhimento devido em virtude da não cobrança do tributo aos consumidores de seus produtos, e, ao final, requer que o presente processo seja baixado em diligência para averiguação contábil/fiscal.

Restando apontados os pontos controvertidos, passo a decidir:

De fato, não assiste razão à recorrente, pois o fato de não ter repassado o tributo aos consumidores de seus produtos não exclui sua responsabilidade para com o Fisco, consoante consignado no art. 121, parágrafo único, inciso I, bem como no art. 123, todos do CTN, restando claro que a contribuinte é sujeito passivo da presente obrigação tributária, vez que se enquadrava nas hipóteses de incidência do referido tributo.

O Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), em seu artigo 22, item II, deixa claro que o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar, é o contribuinte do imposto. Ainda mais, o artigo 55 reza que o lançamento do tributo é de iniciativa do sujeito passivo e será efetuado sob sua exclusiva responsabilidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO